



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07369/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Projeto Cooperar
Responsáveis: Sr. José Benigno de Sousa Filho
Sr. José Targino Bezerra
Sr. Uiracy Brandão da Silva
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2645/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, decorrente de decisão plenária (Acórdão APL TC 634/2007), relativo à Prestação de Contas de 35 (trinta e cinco) Adiantamentos, concedidos durante os meses de fevereiro a dezembro de 2004 a servidores do Projeto Cooperar, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **julgar regulares** as prestações de contas dos adiantamentos mencionados acima, expedindo em favor dos responsáveis as respectivas provisões de quitação;
- 2) **determinem** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07369/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Projeto Cooperar
Responsáveis: Sr. José Benigno de Sousa Filho
Sr. José Targino Bezerra
Sr. Ubiracy Brandão da Silva
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo, decorrente de decisão plenária (Acórdão TC nº 0634/2007), trata das prestações de contas de 35 (trinta e cinco) adiantamentos, concedidos durante os meses de fevereiro a dezembro de 2004 a servidores do Projeto Cooperar, perfazendo uma despesa empenhada no valor de R\$ 320.120,00.

O órgão de instrução procedeu à análise in loco dos seguintes adiantamentos utilizando-se de uma amostragem dos valores aplicados: 4069/2003, 612/2004, 777/2004, 402/2004, 397/2004, 214/2004, 978/2004, 977/2004, 1813/2004, 1708/2004, 4247/2004, 1536/2004, 2085/04, 2084/04, 2501/04, 2976/04, 3069/04, 2957/04, 2861/04, 3090/04, 3119/04, 4108/04, 3745/04, 3573/04, 3961/04, 4526/04, 4742/04, 4861/04, 4942/04, 4792/04, 3947/04, 4825/2004, 4945/2004, 5163/2004, 5280/2004, de responsabilidade dos servidores José Targino Bezerra, Ubiracy Brandão da Silva, José Benigno de S. Filho, Manoel Messias A. Almeida, Edilândio Soares Rodrigues, Francisco de Assis Rodrigues da Costa, Almira Alencar Azevedo, Francisco Leite Minervino Itaporanga, Marta Valéria C. dos Santos e Ana Maria S. Lins.

Em relatório inicial de fls. 101/104, a Auditoria observou que houve pagamento de despesas por adiantamento insuficientemente comprovadas, de responsabilidade dos Senhores José Benigno de S. Filho, José Targino Bezerra e Ubiracy Brandão da Silva.

- Responsável: José Targino Bezerra

PROCESSO	Nº DO EMPENHO	VALOR (R\$)	DATA DE CONCESSÃO	APLICAÇÃO (R\$)	DEVOLUÇÃO (R\$)
1813/04	1981/1982/1983	10.300,00	10.05.04	9.909,00	391,00

- Responsável: Ubiracy Brandão da Silva

PROCESSO	Nº DO EMPENHO	VALOR (R\$)	DATA DE CONCESSÃO	APLICAÇÃO (R\$)	DEVOLUÇÃO (R\$)
612/04	443	6.500,00	02.03.04	6.500,00	
3573/04	6377/6378/6379	16.700,00	22.10.04	16.700,00	

- Responsável: José Benigno de S. Filho

PROCESSO	Nº DO EMPENHO	VALOR (R\$)	DATA DE CONCESSÃO	APLICAÇÃO (R\$)	DEVOLUÇÃO (R\$)
777/04	585	15.500,00	10.03.04	14.535,50	964,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 107/113), e apresentaram defesa às fls. 114/154, 155/172, 173/249, respectivamente.

Após a análise de defesa, a Auditoria acatou os argumentos apresentados pelos defendentes, permanecendo somente a irregularidade em relação aos pagamentos de serviços prestados de reforma e pintura de placas, de responsabilidade do Sr. Ubiracy Brandão da Silva.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu que os pagamentos anteriormente mencionados são enquadráveis como despesas consideradas de pequeno vulto e de pronto pagamento, além de não haver caracterização como ação continuada de aquisição de produtos ou serviços da mesma natureza, razão pela qual opinou pela regularidade dos adiantamentos.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem** regulares as prestações de contas dos adiantamentos mencionados acima, expedindo em favor dos responsáveis as respectivas provisões de quitação;
- 2) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator